SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141749 - SP (2025/0509491-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO GUILHERME RAMOS SIMAS
ADVOGADA	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que indeferiu revisão criminal por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
2. A Defesa sustenta controvérsia jurídica sobre os arts. 155, 226 e 621, I, do CPP e o art. 68 do CP, alegando invalidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, bem como pretendendo correção da dosimetria.
3. Tribunal de origem indeferiu liminarmente a revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP, reafirmando a validade do reconhecimento e a regularidade da dosimetria. A decisão agravada manteve esse entendimento ao negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, pode ser utilizada para desconstituir condenação com base em suposta invalidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP; (ii) saber se a revisão criminal se presta a corrigir alegada injustiça na dosimetria; e (iii) saber se é possível reabrir discussão de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias nessa via excepcional.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui hipóteses taxativas (CPP, art. 621) e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à atuação como “nova apelação”, exigindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.
6. A injustiça na dosimetria não se corrige por revisão criminal quando ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA60050222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ac7759aa-7920-464a-ae6a-72e85945db5f

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, não pode reabrir discussão de fatos e provas nem funcionar como nova apelação. 2. A revisão criminal não se presta a corrigir injustiças na dosimetria da pena quando ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 155, 226 e 621, I; CP, arts. 68 e 157, § 2º e § 2º-A; Súmula 231/STJ; RITJ, art. 168, § 3º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.143.612/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.226.851/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.764.880/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 25.03.2025; STJ, RvCr n. 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60050222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ac7759aa-7920-464a-ae6a-72e85945db5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141749 - SP (2025/0509491-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO GUILHERME RAMOS SIMAS
ADVOGADA	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que indeferiu revisão criminal por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A Defesa sustenta controvérsia jurídica sobre os arts. 155, 226 e 621, I, do CPP e o art. 68 do CP, alegando invalidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, bem como pretendendo correção da dosimetria.

3. Tribunal de origem indeferiu liminarmente a revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP, reafirmando a validade do reconhecimento e a regularidade da dosimetria. A decisão agravada manteve esse entendimento ao negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, pode ser utilizada para desconstituir condenação com base em suposta invalidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP; (ii) saber se a revisão criminal se presta a corrigir alegada injustiça na dosimetria; e (iii) saber se é possível reabrir discussão de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias nessa via excepcional.

Documento eletrônico VDA59044572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: dcd0df81-622c-46c9-b968-bb17f101a705

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui hipóteses taxativas (CPP, art. 621) e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à atuação como “nova apelação”, exigindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

6. A injustiça na dosimetria não se corrige por revisão criminal quando ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, não pode reabrir discussão de fatos e provas nem funcionar como nova apelação. 2. A revisão criminal não se presta a corrigir injustiças na dosimetria da pena quando ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 226 e 621, I; CP, arts. 68 e 157, § 2º e § 2º-A; Súmula 231/STJ; RITJ, art. 168, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.143.612/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.226.851/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.764.880/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 25.03.2025; STJ, RvCr n. 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO GUILHERME RAMOS SIMAS contra decisão de fls. 382/387, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a revisão criminal não pode reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, afastando a alegada violação ao art. 621 do CPP.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a controvérsia é estritamente jurídica, concernente à correta interpretação dos arts. 155, 226 e 621, I, do Código de Processo Penal – CPP, e do art. 68 do Código Penal – CP, sobretudo quanto à validade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, bem como aos limites de cabimento da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA59044572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: dcd0df81-622c-46c9-b968-bb17f101a705

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem indeferiu o pleito revisional, mediante seguinte fundamentação (fls. 325/335):

> *"1. O Peticionário afirma que o reconhecimento realizado, não teria obedecido a regra do art. 226, do Código de Processo Penal.*
>
> ***Porém, tal prova carece de qualquer vício, não havendo que se falar em desobediência ao artigo precitado. É cediço que as regras de referido dispositivo não são de observância obrigatória.***
>
> *Outrossim, o que vale é a certeza do reconhecimento por parte da vítima Carlos que, na primeira oportunidade reconheceu com 70% o Peticionário e, na segunda, após ser apresentada outra fotografia, sem sombra de dúvidas, afirmou que o Peticionário seria um dos autores do crime. O conteúdo do reconhecimento se sobrepõe à sua forma.*
>
> *Inclusive, Carlos reconheceu os pertences do Peticionário como sendo aqueles utilizados no crime.*
>
> *[...]*
>
> ***Logo, não há qualquer vício no reconhecimento, devendo ser afastada a preliminar.***
>
> *[...]*
>
> ***Logo, a r. sentença condenatória e o v. acórdão que a manteve, estão alicerçados em elementos probatórios presentes nos autos, que deu ao julgador a certeza necessária de ter o Peticionário praticado as condutas a ele imputadas. Logo, sendo a decisão fundamentada em prova idônea produzida na instrução, não se pode concluir ser a mesma contrária às evidências dos autos.***
>
> ***Os fundamentos utilizados para embasar a condenação decorrem das provas colhidas nos autos, cuja interpretação pelo julgador se deu de forma contrária a pretensão do Peticionário, fato que não enseja o erro judiciário, motivador da revisão criminal, pois perfeitamente aceitáveis.***
>
> ***Conjunto probatório consistente, a condenação, como imposta, é mesmo de rigor, nada justificando a absolvição por quaisquer dos fundamentos apresentados pelo Peticionário.***
>
> *O Peticionário busca ainda que suas penas sejam reduzidas em razão da maioridade relativa.*
>
> *No entanto, compulsando os autos verifica-se que ocorreu o reconhecimento da atenuante da maioridade relativa, mas as penas não foram reduzidas aquém do*

Documento eletrônico VDA59044572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: dcd0df81-622c-46c9-b968-bb17f101a705

mínimo legal, em obediência ao Enunciado da Súmula nº 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, logo, não há erro judiciário a ser reparado.

Ainda, o Peticionário pretende o afastamento das causas de aumento da pena, pois '... ambas ... (previstas no §2º e no §2º-A do art. 157 do Código Penal) incidem na mesma fase da dosimetria, razão pela qual não podem ser aplicadas sucessivamente de maneira aritmética, sob pena de incorrer em exasperação indevida da pena. ...'.

No entanto, nota-se que o Peticionário trata sobre questão de jurisprudência e não de Lei, logo, não acarreta, por si, erro judiciário, passível de correção por Revisão Criminal, tendo em vista que sua pretensão se funda somente em questão jurisprudencial, que não se confunde com violação ou contrariedade a texto expresso de lei penal.

[...]

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na dosimetria da pena a ser reparada, afastando qualquer arguição nesse sentido.

Tratando-se de pretensão de desconstituição de sentença penal condenatória transitada em julgado, ela é admissível quando manifestamente contrária à evidência dos autos, ou ao texto expresso da lei penal, sendo caso de error in judicando. A desconstituição somente deve ocorrer se a sentença for arbitrária porque dissociada integralmente do conjunto probatório, ou da lei, representando uma distorção da função judicante.

Tendo sido dada, no mínimo, uma interpretação razoável ao conjunto probatório e à lei, quando rechaçadas as teses defensivas, não é lícito desconstituir a r. sentença, tudo justificando seja mantida como mostra de efetiva aplicação de Justiça.

[...]

As provas foram regularmente apreciadas e a lei aplicada, e o pedido vem despido de suporte fático ou jurídico a lhe dar consistência, não ensejando se conclua que a decisão é contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal.

O ônus da prova agora é do Peticionário, e ele prova alguma produziu no sentido do desacerto do julgado. Visa a Revisão Criminal reparar erro judiciário o que não é o caso.

Diante desse quadro a pretensão do Peticionário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal, devendo, assim, com amparo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a ação ser indeferida liminarmente."

A revisão criminal, quando fundada no art. 621, I, do CPP, somente se legitima em hipóteses excepcionalíssimas de condenação dissociada da evidência dos autos, sem qualquer lastro probatório, não se confundindo com a revaloração de provas e nova interpretação subjetiva dos elementos dos autos. Do mesmo modo, não se presta a rediscutir teses já apreciadas nas instâncias ordinárias, nem a corrigir suposta injustiça na dosimetria fora das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59044572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: dcd0df81-622c-46c9-b968-bb17f101a705

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/2013, ART. 2º, § 2º). ABSOLVIÇÃO. LIMITES DO ART. 621 DO CPP. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão criminal não se presta à rediscussão de fatos e provas já examinados em dois graus de jurisdição, sendo inadmissível sua utilização como 'nova apelação', inexistindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.143.612/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Ausência das hipóteses do art. 621 do CPP para a revisão criminal; é vedado o reexame de fatos e provas nessa via, razão pela qual o não conhecimento foi mantido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.226.851/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A revisão criminal não se presta a corrigir injustiças na dosimetria da pena, quando ausente qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal (RvCr n. 5.247/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).

4. A desconstituição da coisa julgada deve ser reservada para casos excepcionalíssimos, razão pela qual o legislador previu, numerus clausus, as hipóteses de cabimento da revisão criminal.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59044572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: dcd0df81-622c-46c9-b968-bb17f101a705

(AgRg no AREsp n. 2.764.880/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59044572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: dcd0df81-622c-46c9-b968-bb17f101a705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.141.749 / SP

Número Registro: 2025/0509491-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013136020198260161 15019371220198260161 21333342820258260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIO GUILHERME RAMOS SIMAS
ADVOGADA	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO GUILHERME RAMOS SIMAS
ADVOGADA	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 0c6db872-6ee2-429c-99e8-a7377292d1a4

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 0c6db872-6ee2-429c-99e8-a7377292d1a4